



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033976-65.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada ROSE MARY GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52295
EDEC.Nº: 1033976-65.2023.8.26.0554/50000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
EBTE. : BANCO PAN S/A
EBDA. : ROSE MARY GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 301/309 que, por maioria de votos, em julgamento estendido, deu parcial provimento ao recurso da embargada.

O réu sustenta que as operações são distintas, logo, impossível a conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado. Ainda, questiona a forma de correção e juros dos valores e a possibilidade de compensação. Busca sanar omissão e contradição, com efeito infringente, para fins de prequestionamento.

Cumprido o disposto no artigo 1.023, § 2º do novo CPC, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis

por meio de Embargos de Declaração.

No presente caso, as questões apresentadas pelas partes foram apreciadas e decididas, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, que reconheceu a abusividade na pactuação e julgou a ação parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece acolhida, para:

(1) determinar o cancelamento do cartão de crédito;

(2) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário da autora, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e

(3) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizado para amortizar a dívida recalculada (4), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos da apelante.”

Ora, a incidência de correção monetária e juros de mora decorrem da Lei portanto, nada precisava ser mencionado a esse respeito (artigos 389 e art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/24).

Ainda, observa-se que as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo do embargante diante do resultado do julgamento, sendo que a pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator